

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Termo de Compromisso 30074/2014 (Peça 2).

2. O Termo de Compromisso 30074/2014 teve vigência de 2/7/2014 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 17/11/2017. O FNDE repassou R\$ 175.803,24 ao Município de Atalaia do Norte/AM, por meio da Ordem Bancária 2014OB654777 (Peça 6).

3. O responsável arrolado na fase interna da TCE foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, foi instaurada a Tomada de Contas Especial.

4. No Relatório (Peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 175.803,24, imputando a responsabilidade Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, na condição de gestor dos recursos.

5. Em 28/9/20219, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (Peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (Peças 17 e 18).

6. No âmbito deste Tribunal, regularmente citado (Peças 27, 30 e 38), o responsável não apresentou defesa, deixando de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores a obrigação legal de demonstrar a correta utilização das verbas públicas, e nem recolheu o débito, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A SecexTCU, em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verificou que o responsável Sr. Nonato do Nascimento Tenazor não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, observou não existirem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Verificou, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada.

8. Assim, sugere que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 49, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

10. Anuo às conclusões e encaminhamentos propostos pela SecexTCE, os quais contaram também com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

11. Compulsando os autos observo que, como o responsável não se manifestou na fase interna, não há nenhum argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

12. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), realizada pela unidade técnica em 28/2/2021, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (Peça 45).

13. Ao não apresentar defesa nesta etapa processual, o responsável deixou de esclarecer os possíveis motivos ou excludentes das mencionadas irregularidades. Não existem, portanto, elementos hábeis para que se possa reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, devendo este Tribunal proferir o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito apurado nos autos.

14. Cabe registrar, no que tange à ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a existência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL, e que tal **decisum**, de fato, deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal, mas, ainda não está sendo aplicado, pois encontra-se pendente apreciação por esta Corte de Contas de processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes a questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento.

15. Enquanto isso, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário.

16. No que tange à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

17. No caso em exame, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/7/2018, e o ato de ordenação da citação do responsável ocorreu em 12/11/2021 (Peça 66).

18. Assim, considero adequado aplicar ao responsável, a multa positivada no art. 57, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo valor fixo em R\$ 25.000,00.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator